

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0004/2016-CMRI, de 22 de janeiro de 2016.

RECURSO NUP: 09200.000509/2015-65

RECORRENTE: HENRIQUE MACHADO VIEIRA

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: MRE – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

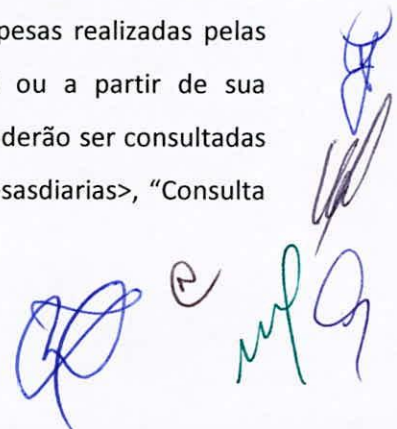
Cidadão faz a seguinte solicitação: "(...) O MRE tem nova orientação sobre procedimentos a partir de Hoje 22:01, para consulta como a minha? A lei 12.527, que determina que as repartições no exterior, "por não possuírem SIC próprio, devem centralizar no da SERE os procedimentos de resposta? (...)"

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Esclarece que é papel do Serviço de Informações ao Cidadão coordenar junto a todas as unidades do MRE a tramitação de pedidos de acesso e que, de outra parte, as Unidades não estão nem impedidas, nem obrigadas, a responder questionamentos que lhes são diretamente dirigidos. Esses questionamentos, no entanto, não se enquadram no rito próprio da Lei de Acesso à Informação. Finalmente, responde que "Assim sendo, não houve nenhuma nova instrução às Unidades do MRE no exterior, apenas foram reiteradas as disposições existentes desde 2011 quando a LAI entrou em vigor."

1ª Instância: Alega que o volume de pedidos apresentados pelo recorrente equadra-se na exceção do art. 13 do Decreto 7.724/2012. Afirma que "A lei garante acesso à informação, mas não garante que pesquisas dentro das informações divulgadas sejam feitas pelos órgãos públicos. Tendo em conta que as informações sobre gastos com a difusão da cultura brasileira no exterior se encontram esparsas em base telegráfica e não estão consolidadas nos formatos solicitados, a lei determina que a Administração indique ao requerente onde poderão ser encontrados os dados solicitados. [...] Diante do exposto, e em atenção ao parágrafo único do artigo 13 do Decreto 7.724/2012, recorro que informações sobre despesas realizadas pelas Embaixadas e Consulados do Brasil no exterior, desde 25/05/2010 ou a partir de sua integração ao SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira), poderão ser consultadas no Portal Transparência: <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias>>, "Consulta Avançada".

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Outras informações poderão ser pesquisadas no Arquivo do Itamaraty [...]"

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou não ter ocorrido negativa de acesso à informação, sendo, portanto, inexistente pressuposto de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Dito em decisão da CGU, que eu recebi copia das informações Da SERE em 21/09/2015 Administração. Pedidos de acesso à informação. Uso do Portal e-SIC. Centralização de respostas no SIC/MRE.

Nr. 99182

gostaria de dizer que não é verdade, e aproveito para dizer que eles ocultaram a informação, já que solicitei os documentos existentes... e eles me enviaram somente um dos documentos.. mais uma prova que eles fazem o que quer e que ninguém faz nada."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, o recorrente insurge-se contra conteúdo de informação que efetivamente lhe foi entregue, qual seja, a existência de instrução, do MRE, para os consulados e embaixadas acerca de seu caso. Deste modo, ausente a negativa de acesso à informação, inexistente, também, pressuposto de admissibilidade do art. 16 §3º da Lei 12.527/2011.

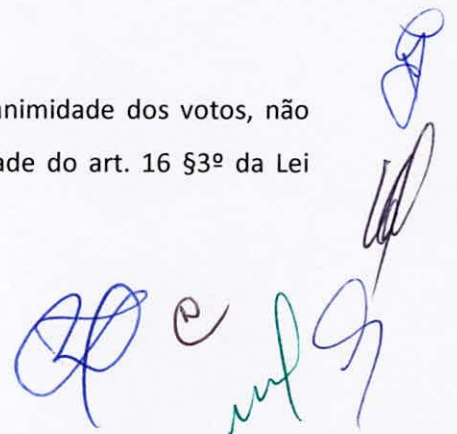
3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade do art. 16 §3º da Lei 12.527/2011.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos votos, não conhecer do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade do art. 16 §3º da Lei 12.527/2011.

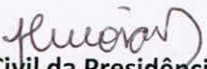
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, MRE e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Controladoria-Geral da União